



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202018037001051

Nome: MARIA LUISA DE SENE PREGO

Assunto: **Recurso aos Pareceres CEE/CLN N° 782/2020 e N° 1965/2020**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 25/2020

### **I - HISTÓRICO**

Maria Luísa de Sene Prego, portadora da OAB/GO 56.532, Nívea Cristina Ribeiro de Paula, portadora da OAB/GO 17.182 e Ana Carolina Ribeiro Manrique Tripple, portadora da OAB/GO 34.713, procuradoras e representantes da Senhora Mayra Ferreira de Brito Lopes, apresentam o presente Recurso de Revisão ao Pleno do Conselho Estadual de Educação frente à decisão emanada do Parecer CEE/CLN N. 782/2020, confirmada no âmbito da Câmara por meio da decisão aos Embargos de Declaração pelo Parecer CEE/CLN N. 1.965/2020.

O objeto dos processos supracitados era o pedido de reversão de reprovação do aluno Gabriel Elias Lopes de Brito no 1º ano do Ensino Médio pela instituição de ensino AGORA MÉDIO EIRELI - COLÉGIO ARENA, ocorrida no ano letivo de 2019.

Foram juntados novos documentos quando da apresentação do presente Recurso de Revisão, a saber:

- Relatório elaborado pelo Sr. Rodrigo Gondim Ferreira, da Mentor Educacional, a partir de visita que realizou com a família à unidade escolar em 22 de dezembro de 2019; e
- Carta elaborada pela Sra. Flávia Pires de Andrade Gomes com relato sobre o aluno e com descrição de seu percurso, sem data.

### **II - DA PREVISÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

A possibilidade de revisão de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 65 da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho “o recurso de revisão exige a presença de três pressupostos específicos:

- 1º) que os fatos sejam novos;

2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e

3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção.”

O mesmo doutrinador discorre sobre cada um desses pressupostos, nos seguintes termos:

“a) Fatos novos – Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. O fato novo pode alterar profundamente a conclusão antes firmada, protagonizando convicção absolutória no lugar do convencimento sancionatório adotado na ocasião. Surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse a sanção, decorrendo daí que esta deve ser anulada ou modificada conforme a hipótese, mas não mantida da forma como foi imposta.

b) Circunstâncias relevantes – Circunstâncias relevantes também são fatos justificadores da alteração do ato punitivo, mas enquanto a ideia de fatos novos se baseia no fator tempo, considerando o momento de tramitação do processo, a de circunstâncias relevantes leva em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção.

c) Adequabilidade probatória – Não basta que o fato seja novo ou que a circunstância seja relevante para que seja procedente o pedido de revisão.”

Ainda sobre o pedido de revisão, cita-se a lição de Sérgio Ferraz e Adilson Dallari:

“O pedido de revisão não é exatamente uma manifestação de inconformidade com os fundamentos e a motivação da decisão que se deseja modificar. Por meio do pedido de revisão o que se pretende é alterar a situação jurídica decorrente de decisão definitiva no âmbito administrativo, mas em função do surgimento ou da descoberta de fatos novos, de novas provas, que justifiquem a modificação pretendida.”

O Regimento deste órgão de Estado, na Seção I, do Capítulo VI que trata das Disposições Preliminares, assim prevê:

Art. 16 O Conselho Pleno é o órgão máximo de deliberação do Conselho.

§ 1º O Conselho Pleno examinará as matérias normativas, de projetos de resolução, de recursos de decisões terminativas das

câmaras, de pedidos de revisão e reconsideração e, ainda, as decisões que contrariem jurisprudência do colegiado emanada das câmaras.

§ 2º É prerrogativa exclusiva e privativa do Conselho Pleno a análise de toda a matéria que tratar de normatização para o Sistema Educativo de Goiás.

§ 3º O Conselho Pleno apreciará a cassação de autorização, de reconhecimento, de credenciamento e de credenciamento de instituição educacional, aprovada pelas câmaras, no âmbito de sua competência.

§ 4º De suas decisões, cabem recursos quanto a pedido de reconsideração, pedido de revisão e embargos de declaração apresentados ao Conselho Pleno e às Câmaras.

§ 5º Das decisões terminativas da Câmara, cabem recursos ao Conselho Pleno, na forma prevista neste Regimento.

E ainda, na Seção VIII, que dispõe sobre os Recursos, prevê:

Art. 43 Das decisões colegiadas cabem recursos da parte interessada ou de conselheiro, interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

publicação ou da ciência da parte interessada, abrangendo as seguintes espécies:

I - Revisão;

II - Embargos de declaração;

III - Reconsideração.

§ 1º O recurso dirigido ao Presidente do CEE/GO ou da Câmara originária do processo, será protocolado no Conselho, podendo ser apresentado antes da ciência ou da publicação da decisão recorrida.

§ 2º O recurso deve indicar a legislação não observada na decisão recorrida e/ou fato novo que, se conhecido, poderia ter elevado o Conselho Pleno ou a Câmara respectiva a adotar decisão diferente.

§ 3º O recurso terá, ou não, efeito suspensivo consoante decidir, de plano, o Presidente do Conselho Pleno ou no âmbito de sua competência o Presidente de Câmara.

§ 4º Acolhido o recurso, o Presidente, após proferir a decisão liminar ou cautelar, se for o caso, encaminhá-lo-á ao Pleno para designação de relator diferente daquele que tenha emitido o parecer inicial.

§ 5º Da decisão liminar ou cautelar do Presidente do Conselho ou do Presidente da Câmara, em qualquer das hipóteses, caberá recurso ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias do seu conhecimento, declarado no processo pelo requerente, ou da data do recebimento da notificação escrita, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º O relator designado deliberará sobre o recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 7º Oposto o recurso, a autoridade competente, para dele conhecer, deverá dar conhecimento aos demais interessados, para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações e contra-razões.

§ 8º O recurso não será conhecido quando oposto:

I - Fora do prazo;

II - Perante autoridade incompetente;

III - Por quem não seja legitimado;

IV - Após exaurida a esfera administrativa.

§ 9º Havendo justo receio de prejuízo, de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida poderá, por ato próprio ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 10º A autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, não podendo reformar para prejudicar o recorrente ou interessado.

§ 11º A decisão do Conselho Pleno considera-se final, no âmbito de sua competência, não sendo passível de revisão na esfera administrativa.

### **III – DO RECURSO**

A peça recursal contempla, de maneira sucinta, os seguintes fundamentos:

1. Que é dever da escola garantir aprendizagem aos estudantes, de acordo com sua capacidade e potencialidade;
2. O espaço escolar deve ser gerador de relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana;
3. A finalidade precípua da educação é a aprendizagem eficaz e eficiente;
4. Apesar do estudante com TDH e Dislexia não compor o público da Educação Especial, a instituição de ensino deve prover os meios para que o aluno se desenvolva

plenamente;

5. Que o Colégio Arena negligenciou o aluno quanto a suas deficiências e dificuldades;
6. Que algumas adaptações/flexibilizações foram aplicadas em outubro/novembro, quando a escola passou a fornecer uma hora a mais de prova e aulas de reforço no contraturno, limitadas às disciplinas de Química e Matemática. Que a medida foi tardia e que se tal reforço fosse realizado desde o primeiro bimestre o aluno teria obtido aprendizagem satisfatória;
7. Na reunião realizada entre família e escola ocorrida no final do ano de 2019, transcrita a partir de áudio, a escola reconhece os avanços do aluno em sua aprendizagem;
8. O aluno não poderia receber avaliações nos mesmos padrões dos demais;
9. Um hora a mais para fazer as avaliações não se mostrou suficiente; a escola deveria aplicar provas orais, com auxílio ao aluno por parte de leitor;
10. As avaliações foram aplicadas em total desconformidade com as necessidades do aluno;
11. A unidade escolar não disponibilizou ao educando recuperação, o que ocorreu somente no último bimestre;
12. A família compareceu a reunião na escola, no dia 22 de dezembro, com o Sr. Rodrigo Gondim Ferreira, da Mentor Educacional, com a finalidade de que este, Presidente da Associação Goiana de Dislexia e Déficit de Atenção – AGDA, orientasse a escola a respeito das necessidades do aluno. Anexaram o relatório desta reunião ao processo;
13. A família levou à instituição a psicopedagoga que o atendia para melhor auxiliar a escola no atendimento ao aluno; anexaram relato escrito da profissional, sem a data precisa da elaboração do mesmo;
14. A família sempre buscou providências da escola para que fossem feitas mudanças no método de ensino ao aluno mais adequadas;
15. A unidade escolar não agiu com cautela, mas com negligência e omissão;
16. O aluno foi discriminado, pois a escola não é inclusiva;
17. A unidade escolar não aplicou o tratamento desigual que as condições especiais demandavam, sendo que a ausência desse tratamento impõe que o aluno seja aprovado;
18. É dever do Conselho Estadual de Educação fiscalizar as instituições de ensino, bem como garantir a qualidade social da educação com o estabelecimento de padrões mínimos;
19. É imperioso que a decisão proferida no âmbito da Câmara de Legislação e Normas seja reformada, devendo o Conselho reconhecer a omissão e negligência do Colégio Arena;
20. Que seja garantida a progressão do aluno para o 2º ano do Ensino Médio, “enquanto cursa as matérias dependentes do 1º ano, no período contraturno ao período escolar”;
21. Que seja determinado ao Conselho de Classe que cumpra com a determinação contida no Parecer CEE/CLN N° 782/2020, não cumprida até o momento.

#### **IV. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

O requerimento apresentado a este colegiado é legítimo, possui previsão regimental própria e merece ser apreciado.

Com efeito, infere-se dos autos que o pedido de solicitação formulado pela requerente cinge-se em pedir ao Pleno do Conselho Estadual de Educação que atenda ao pedido original formulado pela requerente, qual seja, a não reprovação do aluno Gabriel no 1º ano do Ensino Médio, ocorrida no ano letivo de 2019.

O conjunto de fundamentos apresentados pela requerente no presente Recurso não oferecem novos argumentos, senão os mesmos apresentados no contexto das peças anteriores, tanto na denúncia inicial, quanto nos Embargos interpostos.

Em pleno atendimento ao direto do contraditório e da ampla defesa, bem como aos procedimentos exigidos pelo recurso de revisão, todos os documentos anexados aos autos foram objeto de revisão por parte deste relator.

A partir dos mesmos, restou comprovado que o Colégio Arena realizou os procedimentos adequados, provendo ao aluno Gabriel Elias Lopes de Brito condições para que pudesse obter êxito em seu percurso escolar.

Percebe-se que a família apercebeu-se das dificuldades e da iminente possibilidade de reprovação do aluno somente no segundo semestre de 2019, quando forneceu à escola um laudo formalizando à unidade escolar que o estudante é portador de TDAH e Dislexia e que o mesmo demandava atendimento especializado, embora a legislação educacional vigente não as classifique como educação especial.

Os documentos que instruíram os processos apontam que a unidade escolar se mostrou aberta aos pedidos formulados pela família, ampliou o tempo para a realização de avaliações, procedeu às adequações e flexibilizações e manteve diálogo constante com a família, reconhecendo que houve alguns avanços na aprendizagem, mas que não se mostraram suficientes para que o aluno viesse a ser aprovado.

Não foram prestadas na peça recursal informações precisas sobre a unidade escolar em que o aluno Gabriel Elias Lopes de Brito está matriculado no ano letivo em curso, bem como não foram descritas as suas condições de aprendizagem atuais. O mesmo foi transferido para outra unidade escolar, a pedido da mãe, no dia 20 de fevereiro de 2020, onde deve estar concluindo o 1º ano do ensino médio. Infere-se, ainda, igualmente, que tendo em vista as preocupações da família para com o aluno, tal unidade escolar deva ter sido municiada pela família com todo o conjunto de laudos e informações para que fosse devidamente atendido em suas necessidades educacionais.

Por óbvio, cabe ao Conselho Estadual de Educação a tarefa de fiscalizar as unidades escolares de maneira a garantir aos estudantes goianos educação de qualidade, e cumpre tal tarefa com zelo e afinco. Cabe igualmente ao Conselho, no cumprimento de tal tarefa, analisar de maneira circunstanciada caso concreto para que a cada aluno sejam ofertadas todas as condições que seu universo peculiar demanda. Tal análise, no presente processo, mostrou-se atenta e cuidadosa, embora não tenha atendido aos anseios da família.

O pedido formulado pela requerente de que este Conselho deve solicitar ao Colégio Arena que cumpra a determinação contida no Parecer CLN N° 782/2020 N° 78/2020, realizando a reunião do Conselho de Classe, e descrita na peça recursal como “não cumprida até o momento”, merecerá atenção por parte deste órgão, no entanto, salvo melhor juízo, nesse momento, parece extemporânea e inócua após o transcurso do tempo.

Cabe à família ultrapassar as dificuldades e contratemplos que restaram da relação com o Colégio Arena, que não foram edificantes e que não podem nortear o padrão de relacionamento desejável entre família e escola. É prioritário que haja um relacionamento saudável entre família e escola para o pleno desenvolvimento do estudante e para que o mesmo atinja o nível desejado de aprendizagem. É prioritário que a família forneça, em tempo hábil à unidade escolar, todos os elementos documentais necessários para que o aluno seja apoiado em suas peculiaridades e necessidades. Percebendo que seus anseios e expectativas não são atendidos, cabe à mesma buscá-las em outra unidade, sempre à luz da

razoabilidade, do bom senso e da legislação vigente.

Reafirma-se, portanto, que a reapreciação do processo, à luz dos fundamentos apresentados, não enseja a mudança da decisão proferida no Parecer CEE/CLN N° 782/2020 e referendada no Parecer N° 1965/2020.

## V. VOTO

Considerando os elementos acostados aos autos, à luz da legislação vigente, vota-se por:

Declarar que o Recurso de Revisão é tempestivo, estando presentes no pedido os requisitos necessários à sua admissibilidade, e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão exarada no Parecer CEE/CLN N° 782/2020, referendada no Parecer CEE/CLN N° 1965/2020.

Solicitar à instituição de ensino AGORA MÉDIO EIRELI - COLÉGIO ARENA que remeta ao Conselho Estadual de Educação comprovação de cumprimento da determinação contida no Parecer CEE/CLN N° 782/2020, de março de 2020.

**É o voto.**

**Jaime Ricardo Ferreira**

Conselheiro Relator

**Parecer aprovado por unanimidade.**

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 27 dias do mês de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a)**, em 09/12/2020, às 20:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 11/12/2020, às 13:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016850146** e o código CRC **B2058132**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202018037001051



SEI 000016850146